



DIREITO ADMINISTRATIVO

# **Contratação direta - inexigibilidade de licitação**



Versão Condensada

# **Sumário**

## **Contratação direta - inexigibilidade de licitação ..... 3**

### **1. Contratação direta..... 3**

1.1 Licitação inexigível ..... 3

1.2 Licitação dispensada ..... 5

# Contratação direta - inexigibilidade de licitação

## 1. Contratação direta

Quando a Administração Pública quiser contratar compras, obras, serviços e alienações, via de regra, deverá licitar. Porém, o próprio texto constitucional traz no início do artigo 37; inciso XXI a seguinte informação: “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Isso significa que haverá possibilidade de contratação sem de fato de ter havido um procedimento licitatório, ela pode ser:

- Inexigível;
- Dispensada;
- Dispensável;

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme dispõe o artigo 72 da nova lei de licitações:

- » documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- » estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- » parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- » demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- » comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- » razão da escolha do contratado;
- » justificativa de preço;
- » autorização da autoridade competente.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

### 1.1 Licitação inexigível

Em relação a licitação inexigível o que se deve ter em mente é que ela ocorrerá quando houver uma **inviabilidade de competição**. Essa inviabilidade decorre da ausência de pressupostos que justificam a sua realização, como por exemplo a inexistência de ofertantes, de pluralidade de objetos, ou ainda nas hipóteses que o procedimento licitatório inviabilize as atividades prestadas por determinadas entidades administrativas.

A própria lei de licitações traz em seu artigo 74 algumas hipóteses de inexigibilidade. Mas fique atento, pois este rol é meramente exemplificativo.

Para sua prova, a análise dos incisos I ao V do referido artigo é fundamental!

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

Nesta hipótese, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**

**b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**

**h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**

Diferentemente do termo utilizado na legislação anterior ("natureza singular"), o legislador o substituiu por "natureza predominantemente intelectual" e de notória especialização, mantendo-se a definição quanto este último termo.

Assim, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

O credenciamento passa a ser uma nova hipótese de inexigibilidade de licitação. É conceituado como um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

A contratação mediante o credenciamento, que é considerado também um procedimento auxiliar da licitação, e poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

E por fim, temos a hipótese trazida no inciso V, do artigo 74, senão vejamos:

**V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

Muita atenção! Esta última hipótese de contratação direta já era adotada pela lei 8.666/93. Contudo, possuía natureza de dispensa de licitação!

Nessas contratações, devem ser observados os seguintes requisitos:

- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

## 1.2 Licitação dispensada

Nesta exceção ao dever de licitar o que deve ser levado em consideração é que temos a possibilidade de ter a licitação, mas a própria lei veda tal possibilidade.

Temos que levar em consideração que a alienação de bens por parte da Administração Pública é possível, desde que respeitados os critérios legais e que estes sejam classificados como bens dominicais.

A própria lei 8.666/93 exige algumas condições para que a alienação seja concretizada.